



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001035-44.2024.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado ALCIDES MESSIAS MAGRINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001035-44.2024 – PROMISSÃO.

Apelante: Banco Votorantim S/A.

Apelado: Alcides Messias Magrini.

Juiz: **Senivaldo dos Reis Júnior.**

Voto 37.656

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Mútuo – Quitação com entrega do veículo e posterior remessa de nome a cadastro de restrição – Negativação indevida – Responsabilidade objetiva – Fato gerador configurado – Dano moral in re ipsa – Indenização cabível, com valor reduzido – Recurso parcialmente provido.

1. A sentença de fls. 110/116, de relatório adotado e embargos de declaração acolhidos e outro rejeitado (fls. 127/128), julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral (R\$20.000,00), movida pelo apelado à apelante – honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Diz-se que não há prejuízo moral a considerar, na hipótese, e que não ocorreu defeito na prestação do serviço. Agiu no exercício regular de direito e, quando muito, aconteceu mero aborrecimento. O quanto do prejuízo moral foi fixado de forma exacerbada na sentença e é caso de sua redução, até porque equivale a três vezes o valor da restrição, de maneira a propiciar enriquecimento ilícito (fls. 131/138).

Veio resposta (fls. 144/150).

É o relatório.

2. **Recurso parcialmente fundado.** Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais. De forma resumida, o autor devolveu veículo financiado para o Banco, com quitação do mútuo e, depois disso, viu seu nome inscrito em cadastro de restrição (exordial a fls. 01/11).

A sentença julgou procedente os pedidos para declarar a inexigibilidade da dívida, bem como condenar a ré ao pagamento de vinte mil reais a título de indenização por dano moral.

Aqui não mais se discute dos fatos e da falha na prestação dos serviços – incontroversos, mas apenas o quanto devido a título indenizatório.

Aplica-se, *in casu*, as regras do Código do Consumidor (súmula 297, STJ), de modo que a responsabilidade do fornecedor ou do prestador de serviço é objetiva devido à teoria do risco, ou seja, o exercício de atividade econômica lucrativa implica necessariamente a assunção dos riscos a ela inerentes.

Inequívoco o dever de indenizar diante do lapso na prestação do serviço. Está-se, pois, diante do chamado dano *in re ipsa* tem por fato gerador a só anotação indevida de nome em cadastros de proteção ao crédito, desnecessária comprovação de prejuízo.

Nesta linha, a jurisprudência:

“[...] 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.501.927/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 9/12/2019).

De efeito, basta se coloque na posição do apelado, a ter o nome manchado por dívida que não mais subsistia. E a prova do dano moral, que se passa no interior da personalidade, contenta-se com a existência do ilícito, segundo precedente do STJ. Inegável, ainda, dos efeitos decorrentes dessa situação.

Devido o dano moral, resta se lho arbitre. Para fixação da indenização, em hipóteses que tais, à falta de critério legal objetivo, de se levar em consideração a condição econômica das partes e as consequências do ato dentre outras coisas.

A indenização não pode ser irrisória, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevada, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrada, porque tem finalidade compensatória.

Em suma, o valor a ser pago deve ser apto a compensar, suficientemente, o dano e a desestimular reincidência, não devendo, em situação alguma, gerar enriquecimento, o que feriria os princípios que regem

a matéria (razoabilidade e proporcionalidade). Mas é forçoso convir que o valor indenizatório é exacerbado e que o raciocínio desenvolvido a fls. 113/114 é peculiar.

Nesse contexto, circunstancialmente, adstrito àquilo que vem entendendo esta Câmara, o valor é reduzido para R\$7.000,00 (sete mil reais), que se adequa ao que apurado e se mostra algo equivalente ao valor da negativação.

O quanto agora fixado será corrigido a partir da publicação da sentença (exegese da súmula 362, STJ), com juros da citação (aqui há relação contratual) e observado, no que couber, o que previsto na Lei 14.905/2024 (Selic), a partir da publicação da legislação respectiva.

A ré prossegue a responder pelos encargos da sucumbência, tal e qual disciplinado em sentença, observado o novo valor indenizatório e sem majoração, em face do que se define.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso